



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 578935/22
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
RESPONSÁVEL: JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES
INTERESSADOS: DÉBORA SIQUEIRA DE CASTRO, FELIPE DA SILVA BENEDICTOS, LUINY ISABELLE NOVAES, RICARDO LEANDRO FAE DA CUNHA CARNEIRO, SUSANA DA SILVA CARDOSO, TÂNIA MARA RIBEIRO, VERA LÚCIA FERREIRA GOMES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4117/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

- 1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Piraquara.
- 2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de recomendação ao Município.
- 3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”:
 - 3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
 - 3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.
- 4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes, convertendo a recomendação sugerida em determinação.
- 5) Legalidade e registro dos atos.
- 6) **Determinação** ao Município para que, nos futuros processos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

seletivos, assegure a reserva de vagas para afrodescendentes, conforme previsto na Lei Municipal n.º 1.993/2019.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão em cargos de agente educacional das senhoras DÉBORA SIQUEIRA DE CASTRO, LUINY ISABELLE NOVAES, SUSANA DA SILVA CARDOSO, TÂNIA MARA RIBEIRO e VERA LÚCIA FERREIRA GOMES e dos senhores FELIPE DA SILVA BENEDICTOS e RICARDO LEANDRO FAE DA CUNHA CARNEIRO, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 249/2017 do Município de Piraquara.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão identificou três impropriedades (peça 11):

a) Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 31/01/2022, vez que o certame foi homologado aos 29/01/2018 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade. Data Fim Prorrogação: 31/01/2022. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos:

DEBORA SIQUEIRA DE CASTRO, admitido no cargo de AGENTE EDUCACIONAL II, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 02/06/2022.

TANIA MARA RIBEIRO, admitido no cargo de AGENTE EDUCACIONAL II, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 21/06/2022.

FELIPE DA SILVA BENEDICTOS, admitido no cargo de AGENTE EDUCACIONAL I, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 07/04/2022.

VERA LUCIA FERREIRA GOMES, admitido no cargo de AGENTE EDUCACIONAL I, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 13/04/2022.

LUINY ISABELLE NOVAES, admitido no cargo de AGENTE EDUCACIONAL I, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 29/03/2022.

RICARDO LEANDRO FAE DA CUNHA CARNEIRO, admitido no cargo de AGENTE EDUCACIONAL II, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 02/06/2022.

SUSANA DA SILVA CARDOSO, admitido no cargo de AGENTE EDUCACIONAL II, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 02/06/2022.

Necessário esclarecimentos.

b) Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d". Necessário a entidade esclarecer se foi adotado outros meios de convocação além do Edital para cientificar os candidatos aprovados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) Para o cargo de AGENTE EDUCACIONAL II - Lei ordinária 1761/2017 - PIRAQUARA, função de SECRETARIA ESCOLAR - Lei ordinária 1761/2017, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 37, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 2.

De acordo com a Lei Municipal nº 1993/2019, reserva-se 10% das vagas aos candidatos afrodescendentes, todavia, de 37 admitidos, apenas 2 foram da lista de reserva de vagas. Necessário esclarecimentos.

Em resposta, o Prefeito Municipal argumentou que as nomeações realizadas após o prazo de validade do processo de seleção se enquadrariam na Lei Complementar n.º 173/2020, que “determinou a suspensão do prazo de validade dos concursos públicos até o fim do estado de calamidade pública” (peça 17).

Quanto aos candidatos que não atenderam à convocação, afirmou que sempre é feita a tentativa de contato por telefone e, não se obtendo sucesso, é encaminhado um *e-mail* para o endereço cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

Por fim, acerca da reserva de vagas para afrodescendentes, o gestor esclareceu que, na época do concurso em análise, ainda não havia sido editada a Lei Municipal n.º 1.993/2019, que regulamenta a reserva de vagas em processos seletivos para afrodescendentes e pessoas com deficiência. Informou, além disso, que houve a convocação de candidatos para as vagas reservadas, porém eles não assumiram as vagas e, com a iminência do encerramento do prazo do concurso, não houve tempo hábil para continuar as convocações.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pela legalidade e registro dos atos, com a expedição da seguinte recomendação ao Município (peça 18):

Recomendação:

a) Para que em futuros certames, reveja a forma de convocação dos candidatos aprovados na reserva de vagas para candidatos afrodescendentes.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 21).

Esse, o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Neste caso, acolho a sugestão da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão como determinação, haja vista que o percentual de reserva de vagas em processos seletivos para afrodescendentes e pessoas com deficiência no âmbito municipal é matéria regulada por lei – ressaltando-se que tal ato, de 2019, ainda não estava em vigor na época do concurso público em análise¹ (realizado em

¹ Apesar de o item 7 do edital ter disciplinado a questão no processo seletivo, no seguinte sentido: “7.1 Conforme determinado pelo artigo 1º da Lei Estadual nº 14.274/2003, 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no Concurso Público serão reservadas aos afrodescendentes. 7.1.1 Quando o número de vagas reservadas aos afrodescendentes resultar em fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), arredondar-se-á para o número inteiro superior; quando resultar em fração menor que 0,5 (cinco décimos), arredondar-se-á para o número inteiro inferior. 7.1.2 O percentual de vagas reservadas aos afrodescendentes será observado ao longo do período de validade do Concurso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2017) –, tendo, portanto, caráter impositivo.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

- 1) **considere legal e determine o registro dos atos** de admissão em exame; e
- 2) **determine** ao Município de Piraquara que, nos futuros processos seletivos, assegure a reserva de vagas para afrodescendentes, conforme previsto na Lei Municipal n.º 1993/2019.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) **considerar legal e determinar o registro dos atos** de admissão em exame; e
- 2) **determinar** ao Município de Piraquara que, nos futuros processos seletivos, assegure a reserva de vagas para afrodescendentes, conforme previsto na Lei Municipal n.º 1993/2019.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

Público, inclusive em relação às vagas que surgirem ou forem criadas”.